



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Juarez Tavares Oliveira Neto | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Carla Gabriela Lacerda Tavares, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU Nº 0326969/2017 | PARECER Nº 0073/2017 | APROVADO EM: 15.02.2017 |

I – RELATÓRIO

Juarez Tavares Oliveira Neto, responsável pela aluna Carla Gabriela Lacerda Tavares, residente na Rua da Carnaúbas, nº 927/20, Bairro Passaré, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0326969/2017, providências para assegurar a recuperação escolar de sua filha, diante do descumprimento por parte do Colégio Christus (unidade Barão de Studart) do que dispõe a Resolução nº 384/2004-CEC.

Pela leitura e análise da documentação apensada ao processo, constata-se que a aluna Carla Gabriela, atualmente com doze anos de idade, cursava, em 2016, o 6º ano do ensino fundamental, turma A, turno tarde, no Colégio Christus, unidade de ensino particular, com sede na Rua João Carvalho, nº 630, Aldeota, nesta capital.

No boletim escolar da aluna, registra-se sua reprovação em quatro disciplinas nos estudos de recuperação: Ciências, com nota final de 6,8; Matemática, com 3,7; Inglês, com 3,8 e Geometria, com 2,0.

O responsável alega, em sua petição, que o Colégio não cumpriu devidamente os procedimentos dispostos na Resolução nº 384/2004-CEC, que trata da recuperação de estudos. Informa ainda que sua filha estava com “esgotamento emocional”, ocasionado por problemas familiares (luto e doença), impingindo-lhe “sérios prejuízos”, situação que o Colégio tinha conhecimento.

Foram apensados ao processo os seguintes documentos:

- cópias do Boletim Escolar da Etapa 5, de 2016, onde constam as reprovações da aluna;
- cópia do RG da aluna;
- cópia do RG do responsável;
- ofício CEE/NUCA nº 011/2017, dirigido ao diretor do Colégio Christus (unidade Barão de Studart), datado de 19/01/2017;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0073/2017

- despacho do Núcleo de Auditoria deste CEE para a Câmara de Educação Básica, datado de 25/01/2017;

- Comunicação do Colégio Christus, em resposta ao ofício deste CEE, dirigido ao Núcleo de Auditoria, datado de 23/01/2017;

- cópia do horário das aulas do período de recuperação 2016 - dias 01 a 14 de dezembro, do Colégio Christus;

- cópia do espelho do Sistema de Informatização e Simplificação de Processo (SISP), registrando a validade do último credenciamento do Colégio Christus – 31/12/2016.

No ofício deste CEE dirigido ao Colégio Christus, solicita-se a sua direção que reveja a nota final da recuperação da aluna na disciplina Ciências (nota obtida 6,8), a fim de possibilitar que ela siga para a progressão parcial, uma vez que com mais de três disciplinas inviabilizaria tal procedimento ou, ainda, que seja dada à aluna mais uma chance de ser avaliada em todas as disciplinas em que não logrou êxito, com a complementação da carga horária da recuperação de estudos.

Ao pronunciar-se sobre a situação, o Colégio Christus a este CEE, por meio de seu diretor José Lima de Carvalho Rocha, afirmou não apenas terem cumprido os dispositivos da Resolução nº 384/2004-CEC como fundamentam seus estudos de recuperação nos princípios do Art. 206 da Constituição Federal de 1988. Reiterou que as famílias são previamente informadas do calendário desses estudos, estabelecidos pelo Colégio. E que a “primeira oportunidade de recuperação foi aplicada na 4ª Etapa, com aulas e efetivas avaliações”.

Informa, também, que a recuperação final ocorreu no período de 23/11 a 14/12/2016, computando-se dezesseis dias de “intensivo trabalho pedagógico para cada disciplina a ser recuperada”. Acrescenta que foram realizados “estudos domiciliares”, durante seis dias úteis, por meio de “trabalhos dirigidos com acompanhamento do corpo docente”. Segundo informação da direção, estes estudos tiveram continuidade mesmo no período das aulas presenciais, “com a participação dos professores”.

Aproveitando a oportunidade, a direção insere uma crítica a este CEE por este ter preterido uma proposta de recuperação paralela que foi encaminhada pelo Colégio, logo após a promulgação da LDB e, na sua ótica, em total desacordo com o Inciso III, do Art. 206 da CF que trata do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”. E ressalta que “isso ocorreu, também, com outras pretensões acadêmicas” (do Colégio). Finaliza seu ofício, o diretor do Christus, considerando 2016 um ano difícil, e atribuindo tal situação ao fato de serem “obrigados a cumprir determinações desse Conselho que discordamos e que não ajudam em nada a melhorar o nível da educação no Ceará. Abram os arquivos, observem”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0073/2017

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Louva-se o Colégio Christus por afirmar, de forma clara e incisiva, que fundamenta suas concepções e práticas no quesito da recuperação de estudos nos princípios do Art. 206 da Constituição Federal, em particular, por duas vezes, cita o Inciso III, que dispõe sobre o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Aliás, estende essa fundamentação para todas as “suas atividades educacionais”. Poder-se-ia citar como complemento o Art. 3º da LDB, que desdobra e agrega mais alguns princípios ao já disposto pela CF. Todos estes princípios, sejam os oito da CF ou os doze da LDB, são indubitavelmente as balizas fundantes de qualquer ação educacional, seja na esfera pública ou privada, considerando inclusive os direcionamentos claros para uma ou outra esfera, ou para as duas.

Este Conselho, como órgão do sistema de ensino, no exercício de suas funções normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora (conforme Lei nº 11.014 e Regimento – Decreto nº 29.159), e como não poderia deixar de ser, tem, também, buscado pautar suas ações e procedimentos por estes e outros princípios constitucionais, legais, que assegurem o cumprimento de direitos e de deveres por todas as instituições de ensino com as quais mantém vinculações no âmbito do sistema.

Tem buscado assumir seu papel de guardião especial do “acesso à educação básica obrigatória como direito público subjetivo”, e da permanência e do sucesso de todos aqueles que têm acesso ao sistema de ensino. E no resguardo e cumprimento desses direitos, este CEE tem empreendido esforços para estabelecer, como princípio, o diálogo com as instituições de ensino, a consulta e o consenso e ampliar a sua participação na definição de uma série de normativas no processo de implementação das políticas educacionais. Ao tempo em que também se faz necessário cumprir seu papel de zelar pelo cumprimento das normas que qualificam “o nível da educação no Ceará”.

Assumir recomendações ou determinações legais, quando falha o diálogo entre família e instituição de ensino, ou quando se deixa de cumprir normas legais existentes para todo o sistema de ensino, faz parte das funções deste Conselho Estadual de Educação. É lamentável que a visão do Colégio Christus sobre a ação deste Conselho, por discordar dele em determinadas situações, seja tão reducionista, levando-o a inferir que “o cumprimento de suas determinações em nada ajudam a melhorar o nível da educação do Ceará”. Certamente a atuação do Conselho e o conjunto de suas diretrizes e normas devem contribuir, sobremaneira, para a qualidade do nível de ensino no sistema de ensino, mas a responsabilidade primordial dessa qualidade educacional se materializa nas propostas pedagógicas, nos instrumentos de gestão, na gestão escolar e, em especial, em todos os atos pedagógicos cotidianos planejados e executados em sala de aula e demais espaços e ambientes pedagógicos da instituição escolar, e nos quais interagem os diferentes sujeitos que desenvolvem os processos de aprendizagem e ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0073/2017

Se em momento anterior, este Conselho “recusou” uma “proposta acadêmica” apresentada pelo Colégio sobre recuperação paralela, que se reapresente a este Colegiado para nova apreciação. Os cenários e os contextos são outros e requerem novos olhares e interpretações deste Conselho, assim como da instituição de ensino. Este Órgão tem obrigação de cumprir e possui capital intelectual para compreender e aceitar o disposto no Inciso III do Art. 206 da CF e da LDB, e analisar propostas pedagógicas que efetivamente se enquadrem na abrangência deste dispositivo legal. A “recusa” inicial à proposta citada ou mesmo a outras que tenham ocorrido não pode ser considerado como sinônimo de fechamento deste Conselho a novas propostas. Nem podem ser interpretadas as determinações que este CEE julga procedentes diante dos casos examinados como atos puramente discricionários, o que pareceu revelar o subtexto do ofício da direção do Christus. Este Conselho também está aberto a “novas ideias”, desde que estejam a serviço da coletividade, fortaleçam as políticas educacionais, e primem por seu compromisso com a aprendizagem dos alunos e a elevação da qualidade dos serviços educacionais objeto das unidades de ensino em geral.

Por outro lado, há que se perguntar “abrindo os arquivos”, por que tantos casos de conflitos entre família e Colégio Christus, na condução de determinados procedimentos da vida escolar de alunos, têm desaguado neste CEE? Por que essa instituição não tem conseguido resolver tais situações e chegar a um bom termo com os pais, responsáveis e respectivos alunos? Por que precisam ser encaminhados para este Colegiado, se a escola mantém um bom relacionamento com a família? Que o Colégio abra também “seus arquivos” e examine o que pode explicar a presença de tais ocorrências no âmbito deste CEE.

Examinando com cuidado os fatos e relatos registrados neste processo, sobre o caso da aluna Carla Gabriela, verifica-se que um dos questionamentos do responsável com relação aos estudos de recuperação foi respondido pelo Colégio. Anexou-se uma cópia do calendário das aulas relativas à recuperação de estudos no período de 01 a 14 de dezembro. Neste calendário, registra-se a recuperação de estudos de várias disciplinas, entre as quais aquelas em que a aluna não obteve êxito. Entretanto, não se visualiza a disciplina de Linguagem Digital, a não ser que esta seja trabalhada sob a sigla LPT, que aparece no calendário. Destinou-se seis horas para Matemática, quatro para Ciências e duas para Geometria.

O período registrado nesse cronograma, entretanto, conflita com a informação da direção que, em sua comunicação oficial, afirma ter sido realizado em dezesseis dias úteis, de 23/11 a 14/12/2016, incluindo seis dias úteis de “estudos domiciliares”. Neste item, também, se estabelece outro desencontro de informações. Na Folha de Informações e Despachos deste CEE, consta que a mãe afirmou não terem ocorrido esses estudos domiciliares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0073/2017

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona:

- que o Colégio dirima a afirmação do responsável de que não houve “estudos domiciliares” e efetivamente comprove que houve, uma vez que o ofício da direção afirma terem sido “utilizados 06 dias úteis para estudos domiciliares e que continuaram, mesmo diante das aulas presenciais”;

- caso esses “estudos domiciliares” não tenham acontecido, que o Colégio cumpra o que afirmou, assegurando à aluna esse tempo de recuperação que não lhe foi dado; se ocorreram, os pais devem reconhecer junto ao Colégio o equívoco da informação;

- que o Colégio examine dentro das normas constantes do Regimento Escolar se há possibilidade de ‘arredondar’ para 7,0 a nota da aluna Carla Gabriela na disciplina de Ciências, colaborando para que a aluna possa progredir para a série seguinte em situação de progressão parcial nas outras três disciplinas;

- que submeta o caso, se assim entender, como mais um procedimento em favor da aluna, e da busca por seu êxito, ao Conselho de Classe, examinando seu desempenho ao longo do percurso escolar, em especial com relação à nota de Ciências, ou mesmo se poderia haver mais uma chance de recuperação em todas as disciplinas, como solicitam seus pais.

As recomendações supracitadas se inscrevem na convicção de que se impõe verificar as contradições das informações apresentadas pelas partes envolvidas, bem como a revisão dos procedimentos adotados se os mesmos descumprem ou são indiferentes às normas legais que orientam o seu encaminhamento devido. Há que se reiterar a importância vital de se estabelecer um diálogo produtivo e efetivo com os pais ou responsável pela aluna, examinando com eles todas as possibilidades de solução, de modo que a sua aprendizagem e seu sucesso figurem como o objetivo mais imediato a ser assegurado.

Dos resultados do procedimento a ser considerado para o caso em apreço, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar as orientações do presente Parecer com a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0073/2017

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE